

Registro: 2025.0000069466

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004822-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILDO MOREIRA DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

SALLES VIEIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 50770

APEL.N°: 1004822-69.2024.8.26.0100

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL — 26ª VARA CÍVEL APTE. : IVANILDO MOREIRA DANTAS (JUST GRAT)

APDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A JUIZ PROLATOR: ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - INTERESSE RECURSAL - I - Sentença de extinção, sem julgamento de mérito - Apelo do autor - II - Decisão que, tal qual ora pleiteia o apelante, deferiu o benefício da assistência judiciária - Ausência de condenação, no decisum, ao pagamento de custas - Ausência de interesse recursal reconhecida - Apelo não conhecido, nestes aspectos".

"LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA - COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO – Determinada, dentre outros, a juntada de procuração específica e comparecimento do autor em cartório para ratificar os termos do ajuizamento da ação, quedou-se inerte a parte autora – Fortes indícios de litigância predatória – Inteligência de Enunciado da Corregedoria Geral de Justiça e precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida – Apelo improvido".

Apelo do autor em face da r. sentença de extinção, sem julgamento de mérito, proferida em 09.09.2024, em ação revisional.

Cabível а concessão da assistência para fins recursais. judiciária, Desnecessária intimação para apresentação de contrarrazões. A inicial sequer foi recebida, razão pela qual, nos termos do art. 290, do NCPC, descabida a condenação em custas finais. Desnecessário o comparecimento da parte autora cartório. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 94/102.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional, ajuizada pelo apelante, com base em contrato de empréstimo pessoal,



firmado entre as partes, em 04.04.2022, sob o  $n^{\circ}$  236629305 (fls. 01/16).

O contrato firmado, ora discutido, não fora trazido aos autos.

Procuração juntada, pela parte autora, à fl. 17.

O ilustre magistrado "a quo" proferiu a seguinte decisão (fls. 33/34):

"Vistos. 1. Observado que a parte autora abriu mão de seu foro de domicílio, Itaquaquecetuba/SP para demandar em outra Comarca — e está representada por advogado particular, indefiro a gratuidade postulada. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Além disso, a autora é domiciliada em outra Comarca (Franco da Rocha-SP), renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista. Se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido. (Ag.Inst. N° 2298093-14.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 21/4/2023). 2. Providencie a autora o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$176,80 e da despesa de citação, no valor de R\$31,35, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. 3. No mais, observadas as centenas de ações semelhantes, distribuídas pelos mesmos advogados, que sequer tem relação profissional aparente com a localidade de domicílio do autor, importa a adoção de



atos para a confirmação e controle de abusos na distribuição das demandas. Além disso, foram distribuídas 3 ações utilizando a mesma procuração genérica. Portanto, no mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena de extinção, deverá a parte autora, munida de procuração específica (com os dados da presente), documento próprio e original com foto, comparecer pessoalmente em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada, conforme orientação Superior, v.g.: "Ação declaratória - extinção do feito sem apreciação do mérito - atipicidade da demanda enquadrada em comunicado feito pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) - determinação dada ao autor para comparecer pessoalmente em cartório para ratificar a procuração outorgada ao advogado - petição inicial indeferida descumprimento de diligência pelo autor - arts. 321, parágrafo único e 485, I do CPC — extinção decretada improvido." recurso (TJSP; 1062650-07.2016.8.26.0002; Rel. Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; Jul. 21/08/2018). 4. Cumpridos os itens 2 e 3 ou decorrido o prazo concedido, certifiquese e tornem conclusos, para recebimento ou extinção. Int".

Interposto, pelo autor, agravo de instrumento, a ele fora dado provimento, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 65/75).

O juízo "a quo" assim determinou (fl. 76):

"Vistos. Fls. 65/75 - Cumpra-se o v. Acórdão. Anote-se a gratuidade concedida pela E. Superior Instância. No mais, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cabal cumprimento do item 3 da decisão de fls. 33/34, sob pena de extinção. Int.".

Peticionou a parte autora, solicitando a dilação de prazo para cumprimento da decisão (fl. 79).

Sobreveio, então, a r. sentença de fl. 80, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC.

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

Saliente-se, inicialmente, que o benefício da assistência judiciária, tal qual ora pleiteia o apelante, já foi concedido em sede de agravo de



instrumento (fls. 65/75).

Ainda, não houve, no decisum, contrariamente ao alegado pelo apelante, a condenação ao pagamento de custas finais.

Por esta razão, em face da ausência de interesse recursal, não se conhece do recurso, nestes aspectos.

Feitas estas considerações, passa-se à análise das demais questões recursais.

No tocante à necessidade de juntada de procuração específica e comparecimento, da parte autora, em cartório, para fins de confirmar a procuração outorgada e demonstrar ciência acerca dos termos desta ação judicial, agiu, acertadamente, o juízo "a quo".

Isto porque, como bem constou da r. sentença, "a parte autora foi intimada a comparecer pessoalmente em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada, deixando, entretanto, de atender a determinação. O não atendimento à determinação de emenda impede o prosseguimento do processo, sendo de rigor a extinção".

Ademais, contrariamente à alegação da parte autora, ora apelante, a procuração outorgada, à fl. 17, não é específica em relação à presente demanda.

Assim, ante a extensa elucidação do contexto em que se deu o ajuizamento desta ação, bem como presentes os fortes indícios de que o patrono da autora está realizando advocacia predatória e, considerando ainda, a não apresentação de procuração específica ao feito, não obstante oportunidades conferidas à parte autora, faz-se acertado manter a r. decisão recorrida em seus exatos termos.

A r. sentença está em consonância com o disposto no enunciado 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19.04 e 14.06.2024:

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências



para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

A jurisprudência desta Colenda Câmara não discrepa:

"2239509-80.2024.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Relator(a): Plinio Novaes Andrade Júnior - Comarca: São Paulo - Órgão de julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/12/2024 - Data de publicação: 19/12/2024 -Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Impossibilidade de análise do requerimento de gratuidade formulado pela agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Questão pendente de análise no primeiro grau -Requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem - Isenção concedida apenas para o presente agravo - Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta recursal rejeitada - Recurso não conhecido, neste aspecto. PROCURAÇÃO — Determinação de apresentação de nova procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade ou, alternativamente, o comparecimento pessoal da autora em Cartório, a fim de confirmar o interesse dele, na propositura da ação -Poder de cautela do Juiz - Aplicação do Comunicado CG  ${\tt n}^{\circ}$ 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 - Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la -Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO".

Com efeito, não há que se falar, outrossim, em "decisão surpresa", uma vez que houve determinação expressa para que a autora apresentasse procuração específica e comparecesse em cartório, sob pena de extinção.



De rigor era, pois, a extinção da ação sem resolução do mérito, exatamente como constou do decisum a quo.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Salles Vieira, relator.